

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1751428 - SP (2018/0160434-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO -
SP276438
JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA E OUTRO(S) -
SP305698

AGRAVADO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR/EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).

2. De acordo com o referido aresto, "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp n. 1.604.412/SC, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

3. No caso concreto, a despeito de exaurida a prescrição, não houve a intimação da recorrida a fim de assegurar o exercício oportuno do contraditório e da ampla defesa, razão por que o provimento do recurso especial foi correto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andri ghi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL DA SILVA SANTOS contra as decisões da Presidência desta Corte que deram provimento ao recurso especial da recorrida (e-STJ, fls. 560-565).

O recurso especial da FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 470):

Embargos à execução. Paralisação do feito. Citação. Desídia da credora. Prescrição. Art. 219, § 4º, do CPC de 1973. Prévia intimação. Caracteriza-se a prescrição se a demora na citação decorreu da desídia da credora, que não empreendeu esforço para concretizar a citação do codevedor antes do transcurso do prazo prescricional, nos termos do § 4º, do art. 219 do CPC de 1973, permitindo que o feito permanecesse paralisado no arquivo por muito tempo, sendo desnecessária a prévia intimação daquela para dar-lhe andamento. Execução extinta em face do embargante Daniel. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 503-510).

No recurso especial, a então recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 267, § 1º, do CPC/1973.

Esclareceu, em linhas gerais, que se opôs ao acórdão que decretou a prescrição intercorrente de sua pretensão sem ter sido previamente intimada para apresentar eventual obstáculo ao transcurso do prazo prescricional, atuação jurisdicional que ofendeu o referido dispositivo e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 547-549).

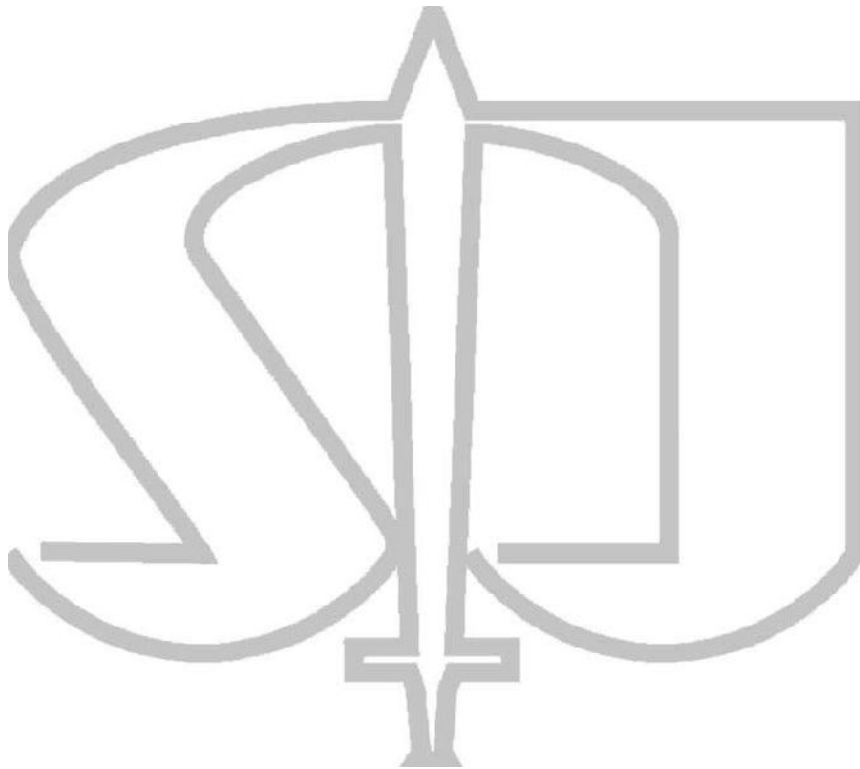
Dado provimento ao recurso especial pela Presidência desta Corte nos termos da decisão de fls. 560-565 (e-STJ), foram manejados embargos declaratórios pelo ora recorrente, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 578-582).

Contra esses julgados interpõe o insurgente o presente agravo interno. Argumenta que já se consumou a prescrição intercorrente da pretensão autoral e que a recorrida já exerceu plenamente seu direito de defesa e de contraditório, razão por que não há motivos a justificar a abertura de prazo para eventual manifestação acerca da ocorrência de algum obstáculo ao transcurso da consumação dessa prescrição (e-STJ,

fls. 585-592).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 595-597).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.428 - SP (2018/0160434-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO -
SP276438
JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA E OUTRO(S) - SP305698
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR/EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
2. De acordo com o referido aresto, "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp n. 1.604.412/SC, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)
3. No caso concreto, a despeito de exaurida a prescrição, não houve a intimação da recorrida a fim de assegurar o exercício oportuno do contraditório e da ampla defesa, razão por que o provimento do recurso especial foi correto.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há razões para a modificação do teor da decisão da Presidência desta Corte Superior, reconhecendo a prescrição intercorrente e determinando o retorno dos autos à origem para que a parte insurgente, se de seu interesse, aponte a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou interruptivo da prescrição.

Em razão da divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, desta relatoria, no qual o Colegiado, no julgamento concluído em 27/6/2018 e publicado no DJe 22/8/2018, decidiu por acompanhar o entendimento sufragado pela Terceira Turma.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação

da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo extemporaneamente, mas para assegurar-lhe a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Nesse sentido, cabe colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).

2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.

3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional. (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a intimação do exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Entretanto, não ocorreu a observância do prévio contraditório acerca da prescrição intercorrente, o que é de rigor, conforme os arestos supratranscritos.

Logo, impõe-se o retorno dos autos à origem. Isso porque, como se observa do acórdão estadual e asseverado nos embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial, a recorrida não foi intimada para apresentar defesa quanto a algum fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da

prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.751.428 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0160434-0

Número de Origem:

10111631820148260309 460739820088260309 00460739820088260309

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438

JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA E OUTRO(S) - SP305698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438

JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA E OUTRO(S) - SP305698

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA - SP315486

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019